



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N. 0600437-67.2024.6.24.0068 - BARRA VELHA - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

EMBARGANTE: BISMARCK FABIO FUGAZZA

ADVOGADO: EDGARD FRANCISCO HEUSY DA FONSECA - OAB/SC49284

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF - OAB/SC45204

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ELEIÇÕES 2024 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE PREFEITO - ACÓRDÃO DESTE TRIBUNAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DO REGISTRO DE CANDIDATURA.

INDEFERIMENTO PELO FATO DE O CANDIDATO TER CONTRA SI DECISÃO CRIMINAL CONFIRMADA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO (TRF DA 4ª REGIÃO) - CONCESSÃO, ENTRETANTO, DE LIMINAR POR MINISTRA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, SUSPENDENDO A INELEGIBILIDADE QUE ALCANÇARIA O CANDIDATO EM DECORRÊNCIA DA REFERIDA CONDENAÇÃO CRIMINAL ATÉ O JULGAMENTO DEFINITIVO DO RECURSO ESPECIAL A SER INTERPOSTO PERANTE O STJ OU ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO PENAL EM QUE FOI CONDENADO, EM CASO DE NÃO INTERPOSIÇÃO RECURSAL COMPETENTE.

CANDIDATO QUE, POR ORA, NÃO ESTÁ ALCANÇADO POR NENHUMA INELEGIBILIDADE.

JUNTADA DE TODOS OS DOCUMENTOS NECESSÁRIOS - ATENDIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DE QUALQUER OUTRO MOTIVO OU CAUSA DIVERSA DE INELEGIBILIDADE.

CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS EMBARGOS - REFORMA DO ACÓRDÃO - DEFERIMENTO DO REGISTRO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, nos termos do voto do Relator.

Florianópolis, 18 de setembro de 2024.

JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN, RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por BISMARCK FABIO FUGAZZA, candidato ao cargo de prefeito no município de Barra Velha, contra acórdão desta Corte que negou provimento ao seu recurso e manteve o indeferimento do registro de sua candidatura (acórdão ID 19278397).

Nas suas razões, BISMARCK FABIO FUGAZZA informa que, em 17/09/2024, “o STJ proferiu decisão liminar para suspender a inelegibilidade do Embargante, até o julgamento definitivo do Recurso Especial que será interposto perante corte superior ou trânsito em julgado, conforme decisão em anexo”. Pede a reforma do acórdão prolatado por esta corte para deferir o seu registro como candidato (peça dos embargos no ID 19278695; liminar do STJ no ID 19278696).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN (Relator): Senhora Presidente, os embargos são tempestivos e preenchem os demais requisitos legais, razão pela qual deles conheço.

Na sessão judicial realizada na data de ontem, 17/09/2024, esta Corte manteve o indeferimento do registro de candidatura de BISMARCK FABIO FUGAZZA para concorrer ao cargo de prefeito de Barra Velha pelo fato de o candidato possuir condenação criminal confirmada por órgão judicial colegiado.

O julgado ficou assim ementado (ID 19278397):

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE PREFEITO - PEDIDO INDEFERIDO NA ORIGEM.

INDEFERIMENTO PELO FATO DE O CANDIDATO TER CONTRA SI DECISÃO CRIMINAL CONFIRMADA POR ÓRGÃO JUDICIAL COLEGIADO - CONCESSÃO, EM 09/08/2024, DE LIMINAR POR MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, ATRIBUINDO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS OPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO DO TRF DA 4ª REGIÃO, QUE MANTEVE A CONDENAÇÃO CRIMINAL - CONSIGNAÇÃO EXPRESSA, NA LIMINAR, DE QUE FICAVA MANTIDA A CAPACIDADE POLÍTICA DO REQUERENTE - CERTIDÃO NARRATÓRIA JUNTADA AOS AUTOS, ENTRETANTO, CERTIFICANDO QUE, APÓS A PROLAÇÃO DA LIMINAR PELO MINISTRO DO STJ, OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANEJADOS PELA DEFESA DO APELANTE (ORA CANDIDATO) RESTARAM NÃO CONHECIDOS PELA 7ª TURMA, EM SESSÃO VIRTUAL SUPERVENIENTE, ENCERRADA NO DIA 27/08/2024 - ACÓRDÃO CONDENATÓRIO QUE VOLTOU A PRODUZIR SEUS EFEITOS, ENTRE OS QUAIS A INELEGIBILIDADE - CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DO ART. 168 DO CÓDIGO PENAL (APROPRIAÇÃO INDÉBITA) - APROPRIAÇÃO, PELO CONDENADO, DE 46 CONTÊINERES DE PROPRIEDADE DA UNIÃO, E POSTERIOR EXPOSIÇÃO DESSES CONTÊINERES PARA VENDA - DELITO QUE POSSUI PENA MÁXIMA EM ABSTRATO DE 4 (QUATRO) ANOS, NÃO SENDO ABARCADO PELO CONCEITO DE CRIME DE MENOR POTENCIAL OFENSIVO - TIPO PENAL QUE SE INSERE NO ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA 'E', ITEM '1', DA LEI COMPLEMENTAR N. 64/1990 (CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO PÚBLICO) - CANDIDATO INELEGÍVEL.

DESPROVIMENTO DO RECURSO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU O REGISTRO.

[TRE-SC. RE no RCAND 0600437-67.2024.6.24.0068 - Barra Velha/SC, Acórdão de 17/09/2024, Relator Juiz Ítalo Augusto Mosimann]

Ocorre que, também na data de ontem (17/09/2024, às 18h30min) o candidato obteve decisão liminar da lavra da Ministra Daniela Teixeira do STJ por meio da qual fica suspensa, ao menos por ora, a sua inelegibilidade. Vejamos a íntegra da decisão liminar monocrática (ID 19278696):

DECISÃO

Trata-se de tutela de urgência cautelar antecedente apresentada por BISMARCK FABIO FUGAZZA com o objetivo de conferir efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos em face de acórdão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, nos autos nº 5014236-76.2022.4.04.7201, que o condenou pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168, caput, do CP), para que, assim, não gere os efeitos da condenação até o julgamento de tais embargos.

O requerente foi denunciado e, ao final, condenado em primeira e segunda instância, pela prática do crime de apropriação indébita (art. 168 do CP) por ter, no dia 23 de outubro de 2018, se apropriado de 46 contêineres, de que tinha posse, mas que eram de propriedade da União.

Ocorre que, em face do acórdão condenatório, o requerente opôs embargos de declaração com a alegação, dentre outras questões para fins de prequestionamento, de matéria de ordem pública referente à existência de coisa julgada a respeito destes fatos ou, ao menos, de litispendência, de modo que a acusação que gerou a mencionada condenação estaria ferindo a proibição de dupla punição pelo mesmo fato (bis in idem).

De outro lado, tendo em vista a pretensão do requerente de se candidatar à prefeitura do município de Barra Velha e que o prazo máximo para registrar a candidatura é 15 de agosto, a mencionada condenação decorrente de possível bis in idem poderia impedir esse registro, nos termos do art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar 64/1990.

Requer, assim, a concessão da medida de urgência cautelar antecedente para “suspender os efeitos do acórdão proferido no dia 09/07/2024 no processo n. 5014236-76.2022.4.04.7201/TRF4, para fins de preservação da capacidade eleitoral passiva de Bismark Fábio Fugazza, suspendendo-se eventual inelegibilidade prevista no art. 1º, I, 'e', da LC 64/90, com força no art. 26-C do mesmo diploma normativo”.

O pleito suspensivo foi deferido para “atribuir efeitos suspensivos aos embargos de declaração opostos contra o acórdão condenatório proferido pelo TRF4 nos autos do processo nº 5014236- 76.2022.4.04.7201, suspendendo, conseqüentemente, os efeitos deste acórdão para fins de inelegibilidade disposta no art. 1º, inc. I, e, da Lei Complementar nº 64/90, mantendo a capacidade política do requerente”.

A parte autora peticiona nos autos aduzindo que “o juízo eleitoral indeferiu o registro de candidatura do requerente, afirmando que a concessão de efeito suspensivo não teria mais substrato jurídico em razão do julgamento dos embargos de declaração, esvaziando, dessa forma, a decisão proferida por Vossa Excelência no bojo da PET 17000”.

Postula: “seja (ii) ratificada a tutela de urgência deferida, com a suspensão dos efeitos do acórdão proferido em sede de embargos de declaração, e das decisões subsequentes, até o julgamento definitivo e trânsito em julgado da decisão final proferida nos autos da Ação Penal nº. 5014236-76.2022.4.04.7201”.

É o relatório.

Decido.

A atuação desta Corte, para fins de deferimento de medida liminar, se reserva a casos de potencial prejuízo ou manifesta ilegalidade, o que, em juízo perfunctório, ocorre na espécie.

Dispõe o art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90 que "O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso" (redação dada pela LC nº 135/2010)

Sobre o dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral sumulou o seguinte entendimento: "O disposto no art. 26-C da LC nº 64/90 não afasta o poder geral de cautela conferido ao magistrado pelo Código de Processo Civil." (enunciado nº 44 da Súmula do TSE).

Nas palavras do Supremo Tribunal Federal: "O dispositivo em tela, introduzido no ordenamento pátrio pela chamada 'Lei da Ficha Limpa', ao tempo em que acresceu novas hipóteses de inelegibilidade - cuja constitucionalidade, diga-se de passagem, foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 4.578/DF, Rel. Min. Luiz Fux, j. 16/02/2012, p. 29/06/2012) -, previu a possibilidade de suspendê-las cautelarmente, caso preenchidos os seguintes requisitos: (i) plausibilidade da pretensão recursal; e (ii) que a referida suspensão tenha sido expressamente requerida no recurso em tramitação" (STF - Pet: 10533 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 19/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03-07-2023)

Dessa forma, presente a competência desta corte para julgamento do do recurso especial a ser interposto pela parte e, apontada a ocorrência de possível 'bis in idem', detidamente analisado na primeira decisão proferida nos autos, mostra-se presente a plausibilidade recursal, a qual, somada da notícia de que deseja candidatar-se ao pleito municipal de outubro próximo, evidencia a existência do "periculum in mora", tudo a autorizar a concessão da providência vindicada.

Em hipóteses similares, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no mesmo sentido, 'verbis':

EMENTA REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA PETIÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ELEMENTO SUBJETIVO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 14.230, DE 2021, AOS PROCESSOS EM CURSO. ARE Nº 843.989-RG/PR (TEMA RG Nº 1.199). PLENÁRIO DA CORTE. INELEGIBILIDADE. SUSPENSÃO CAUTELAR. ART. 26-C DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64, DE 1990. RATIFICAÇÃO.

1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal decidiu que a "nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente" (ARE nº 843.989-RG/PR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 24/02/2022, p. 04/03/2022).

2. No caso vertente, afigura-se plausível a tese de que o acórdão recorrido, ao negar, em sede de declaratórios, o reexame do caso à luz das novas disposições trazidas pela Lei nº 14.230, de 2021, divergiu do entendimento desta Corte, a indicar probabilidade de êxito do recurso extraordinário, quando menos para que o juízo competente analise "eventual dolo por parte do agente".

3. Presentes os requisitos do art. 26-C, da Lei Complementar nº 64, de 1990, incluído pela Lei Complementar nº 135, de 2010, em sede de referendo, ratifica-se a medida cautelar deferida, suspendendo-se eventual inelegibilidade decorrente do acórdão recorrido, até que seja definitivamente julgado o recurso extraordinário.

(STF - Pet: 10533 SP, Relator: ANDRÉ MENDONÇA, Data de Julgamento: 19/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 30-06-2023 PUBLIC 03- 07-2023)

Ante o exposto, defiro o pedido para, nos termos do art. 26-C da Lei Complementar nº 64/90, suspender a inelegibilidade de BISMARCK FABIO FUGAZZA até o julgamento definitivo do recurso especial a ser interposto perante esta corte ou até o trânsito em julgado da Ação Penal n. 5014236-76.2022.4.04.7201 em caso de não interposição recursal competente.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de setembro de 2024

Ministra Daniela Teixeira, Relatora

[grifei]

A liminar proferida em 17/09/2024 pela Ministra Daniela Teixeira do STJ, portanto, constitui causa superveniente que afasta, ao menos temporariamente, a inelegibilidade que alcançaria o candidato BISMARCK FÁBIO FUGAZZA.

O art. 26-C da Lei Complementar n. 64/1990 (aditado pela Lei Complementar n. 135/2010) assim dispõe:

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas d, e, h, j, l e n do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. (Incluído pela Lei Complementar n. 135, de 2010) (grifei)

Sobre a matéria, assim decidiu o Tribunal Superior Eleitoral (TSE):

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. INDEFERIMENTO. CONDENAÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, INCISO I, ALÍNEA “L”, DA LC N. 64/90. SUSPENSÃO. ART. 26-C DA LC N. 64/90.

1. O candidato obteve, nos termos do art. 26-c da lc n 64/90, provimento liminar proferido pelo presidente da seção de direito público do tjsp o qual sustou os efeitos da decisão que o condenou à suspensão dos direitos políticos por ato doloso de improbidade administrativa, razão pela qual não incide a causa de inelegibilidade prevista na alínea “l” do inciso i do art. 1º da lc n. 64/90.

2. Este tribunal, ao apreciar a questão de ordem na ação cautelar n. 1420-85, definiu que a regra do art. 26-c, caput, da lc n. 64/90 - a qual estabelece que **o órgão colegiado do tribunal competente poderá suspender, em caráter cautelar, a inelegibilidade - não exclui a possibilidade de o relator, monocraticamente, decidir as ações cautelares que lhe são distribuídas.**

3. Tal entendimento foi reafirmado no julgamento do REspe n. 527-71/SP, rel. Min. Dias Toffoli, PSESS em 13.12.2012, ao se assentar que **“a concessão de efeito suspensivo pelo Presidente da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça ao recurso especial interposto contra o acórdão do TJ que manteve a condenação por improbidade administrativa é apto para suspender a inelegibilidade, a teor do art. 26-C da LC n. 64/90”.**

4. De igual modo, **esta Corte também já julgou que, “independentemente de a questão ter sido tratada expressamente na decisão liminar”, seria possível afastar a inelegibilidade nos termos do art. 26-C da LC n. 64/90** (AgR-REspe n. 687-67/SP, da relatoria do Ministro Arnaldo Versiani, PSESS no dia 30.10.2012).

Agravo regimental a que se nega provimento.

[TSE. Recurso Especial Eleitoral n. 281-52, Acórdão, Relator Min. Henrique Neves da Silva, Public. DJE 13/05/2013] (grifei)

Este Tribunal apreciou situação semelhante nas eleições de 2014 (candidato com liminar deferida em habeas corpus, em junho de 2010, por Ministro do STJ, suspendendo os efeitos de acórdão do TRF da 4ª Região), cujo acórdão, da relatoria do e. Juiz Hélio do Valle Pereira, que deferiu o pedido de registro de candidatura, restou assim ementado:

REGISTRO DE CANDIDATURA - DEPUTADO FEDERAL - NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE E AÇÕES DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO.

Condenação colegiada por crime contra a Administração Pública gera a inelegibilidade da Lei Complementar 64/90 ainda que não haja trânsito em julgado. Necessidade de prestigiar a moralidade administrativa e a vida pregressa dos candidatos. Determinação (determinação!) do art. 14, § 9º, da CF e da Lei Complementar 135/2010 (Lei da Ficha Limpa).

A concessão de efeito suspensivo àquela decisão, entretanto, susta condicionalmente a inelegibilidade, propiciando que haja a candidatura, ainda que fique sujeita a possível cassação, inclusive de diploma.

Liminar dada em habeas corpus, mesmo que monocraticamente, faz o papel do recurso aludido pelo art. 26-C da Lei Complementar 64/90.

No caso concreto, existe provimento de urgência dado pelo STJ, em 2010, suspendendo integralmente a eficácia da condenação. Os autos foram para o STF em face da incompetência superveniente (o paciente, ora candidato, fora eleito deputado federal). A tutela de urgência, que não foi cassada em nenhum momento, deve ser considerada em vigor (ainda mais porque dada, à época, por juízo habilitado) até que seja formalmente cancelada pela Justiça Comum.

Solução imperativa pela admissão da candidatura, nada obstante a visão pessoal do relator no sentido de que ex-prefeito condenado por crime contra a Administração Pública devesse - por manifestação própria e especialmente do partido - ficar afastado da vida pública até eventual prova da inocência ou cumprimento da pena.

Impossibilidade de o Judiciário ignorar os termos legais expressos, que admitem a concessão do efeito suspensivo para o caso. Juiz não é amanuense da lei, não é subalterno da literalidade, mas tampouco pode, pela via apenas interpretativa, ignorar as opções legislativas politicamente tomadas, se não ofenderem a Constituição.

A norma de regência, ainda que validamente tenha dispensado o trânsito em julgado da sentença criminal condenatória como causa de inelegibilidade, simultaneamente admitiu a concessão de efeito suspensivo.

Comunicação ao STF para ciência de que a candidatura está dependente da sua avaliação derradeira em habeas corpus (art. 26-C da Lei Complementar 64/90).

Pedido de registro homologado, notícia de inelegibilidade rejeitada e ações de impugnação a registro de candidatura improcedentes.

[TRE-SC. RCAND n. 375-38, Acórdão n. 29.801, de 04/08/2014, Rel. Juiz Hélio do Valle Pereira, candidato: João Rodrigues] (grifei)

Mais recentemente, esta Corte decidiu no mesmo sentido:

ELEIÇÕES 2020 - RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - CARGO DE PREFEITO - PEDIDO DEFERIDO NA ORIGEM.

IMPUGNAÇÃO PELO FATO DE O CANDIDATO TER CONTRA SI DECISÃO COLEGIADA TRANSITADA EM JULGADO, PROFERIDA EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA - **CONCESSÃO, ENTRETANTO, DE LIMINAR POR DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, EM SEDE DE AÇÃO RESCISÓRIA, SUSPENDENDO OS EFEITOS DA CONDENÇÃO - RESTABELECIMENTO DOS DIREITOS POLÍTICOS E AFASTAMENTO DA INELEGIBILIDADE** - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DEFERIU O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

[TRE-SC. RE em RCAND N. 0600381-48.2024.6.24.0031, Acórdão de 10/09/2024, Relator Juiz Ítalo Augusto Mosimann] (grifei)

ELEIÇÕES 2020 – RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CANDIDATO A PREFEITO – IMPUGNAÇÃO – INELEGIBILIDADE EM RAZÃO DE CONDENÇÃO POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (ART. 1º, I, L, DA LC 64/1990) – DESINCOMPATIBILIZAÇÃO – NECESSIDADE DE AFASTAMENTO DO CARGO DE VICE-PREFEITO NOS 6 MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO – SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO E DEFERIU O REGISTRO DE CANDIDATURA – **LIMINAR CONCEDIDA MONOCRATICAMENTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM AÇÃO RESCISÓRIA SUSPENDENDO OS EFEITOS DA CONDENÇÃO POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 41 DO TSE – “NÃO CABE À JUSTIÇA ELEITORAL DECIDIR SOBRE O ACERTO OU DESACERTO DAS DECISÕES PROFERIDAS POR OUTROS ÓRGÃOS DO JUDICIÁRIO”** – PRECEDENTES – ENTENDIMENTO DE QUE O VICE-PREFEITO QUE SUBSTITUIU O TITULAR DO CARGO MAJORITÁRIO MUNICIPAL NOS 6 MESES QUE ANTECEDEM AO PLEITO PODE SE CANDIDATAR AO CARGO DE PREFEITO NA ELEIÇÃO SUBSEQUENTE – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE E AFASTAMENTO DAS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

RECURSO DESPROVIDO.

[TRE-SC. RE em RCAND 0600224-90.2020.6.24.0039, de 05/11/2020, Rel. Juiz Rodrigo Fernandes] (grifei)

O candidato, portanto, está amparado por liminar que suspende os efeitos da condenação criminal imposta na Ação Penal n. 5014236-76.2022.4.04.7201.

No mais, foram juntados todos os documentos necessários e atendidas as condições de elegibilidade, não incidindo qualquer outro motivo ou causa diversa de inelegibilidade.

Ante o exposto, conheço dos embargos e a eles dou provimento para DEFERIR o pedido de registro de candidatura de BISMARCK FÁBIO FUGAZZA para concorrer ao cargo de PREFEITO no município de BARRA VELHA.

É o voto.

EXTRATO DE ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) N. 0600437-67.2024.6.24.0068 - BARRA VELHA - SANTA CATARINA

RELATOR: JUIZ ÍTALO AUGUSTO MOSIMANN

EMBARGANTE: BISMARCK FABIO FUGAZZA

ADVOGADO: EDGARD FRANCISCO HEUSY DA FONSECA - OAB/SC49284

ADVOGADO: ANDRE GUSTAVO ROLIM DE MOURA SCHARF - OAB/SC45204

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e acolhê-los, nos termos do voto do Relator.

Participaram do julgamento os Juízes Maria do Rocio Luz Santa Ritta (Presidente), Carlos Alberto Civinski, Sebastião Ogê Muniz, Otávio José Minatto, Ítalo Augusto Mosimann, Adilor Danieli e Sérgio Francisco Carlos Graziano Sobrinho.

Presente o Procurador Regional Eleitoral Cláudio Valentim Cristani.

Processo julgado na sessão de 18/09/2024.